

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -
CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 2203 DE 2011
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção XXI do PL 2203/2011, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 do Projeto de Lei, em seu parágrafo único consigna: “A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1o do art. 9o da Lei no 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o

servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006.” A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que “O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.”

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que “A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Assim, impõe-se a modificação do Projeto de Lei 2203/2011, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do § 2º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Gorete Pereira
Deputada Federal – PR/CE